



Processo nº: 143778/2012-1 SET.
Interessado: Agro Comercial São Pedro Ltda.
Inscrição: 20.030.992-7
CNPJ nº: 09.636.407/0001-84
Endereço: Rua Doutor Luiz Dutra, 325, Alecrim, Natal-RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 27/2013 - COJUP

ICMS. Substituição Tributária. Ração animal não destinada a animais domésticos. Não sujeição ao regime de substituição tributária do imposto. Classificação na subposição correta da NCM/SH.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que adquire ração animal a Gasparim Nutrição Animal Ltda.

Relata que o referido fornecedor ao emitir a nota fiscal classificou erroneamente o produto no código 2309 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Explica que a ração classificada sob o código 2309 está sujeita ao regime de substituição do ICMS, conforme determina o artigo 944-C do RICMS.

Ante o que expôs, solicita que seja fornecida a classificação correta do produto ração para animais de produção na NCM/SH.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a classificação de ração animal na NCM/SH.

Preliminarmente é de bom alvitre ressaltar que a classificação do produto deve ser efetuada pelo fornecedor/fabricante, porém este deve ser classificado



obrigatoriamente na posição da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado (NCM/SH) correspondente.

Analisando as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 807/2008, com suas alterações posteriores, especificamente o capítulo 23 onde estão classificados os resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e os alimentos preparados para animais, observa-se que a subposição 23.09.10, classificam-se as rações utilizadas na alimentação para cães ou gatos e na subposição 23.09.90 classificam-se outros tipos de ração animal.

Vale ressaltar que para uma mercadoria se enquadre no regime de substituição tributária do ICMS é indispensável à classificação na NCM/SH, além de ter a mesma finalidade, apresentar as mesmas características e os atributos do produto relacionado na legislação tributária pertinente, ou seja, nem todos os produtos classificados na mesma posição da NCM/SH estão sujeitos ao regime de substituição tributária.

O disposto no art. 944-C do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, que regulamentou o regime de substituição tributária do ICMS de que trata o Protocolo ICMS 26/04, se aplica especificamente as operações de aquisição de rações tipo "pet" para animais domésticos, classificadas na posição 2309 da NCM/SH.

Por rações destinadas a animais domésticos, entende-se que sejam aquelas destinadas a cães, gatos, peixes ornamentais e pássaros, motivo pelo qual se depreende que o disposto no art. 944-C do RICMS não se aplica aos demais tipos de rações, *in verbis*:

"Art. 944-C. Nas operações internas, interestaduais e de importação com rações tipo "pet" para animais domésticos, classificadas na Posição 2309 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NCM/SH, realizadas entre contribuintes situados nos Estados signatários do Protocolo ICMS 26/04, fica atribuída ao contribuinte industrial ou importador, na



qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes ou à entrada destinada a consumo do destinatário (Prot. ICMS 26/04).” Grifo acrescentado.

No caso em comento, a empresa Gasparim Nutrição Animal Ltda, fornecedor da Consulente, está classificando seu produto corretamente, pois mesmo estando classificado na posição 23.09 da NCM/SH, não tem a mesma finalidade que os produtos elencados no *caput* do art. 944-C do RICMS, vez que as rações especificadas na Nota Fiscal 006.409 são destinadas a animais de grande porte e estão amparadas pela Redução de base de cálculo do ICMS para ração animal, concedida através do Convênio ICMS 100/97.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a Consulente que para uma mercadoria se enquadre no regime de substituição tributária do ICMS é indispensável à classificação na NCM/SH, além de ter a mesma finalidade, apresentar as mesmas características e os atributos do produto relacionado na legislação tributária pertinente, ou seja, nem todos os produtos classificados na mesma posição da NCM/SH estão sujeitos ao regime de substituição tributária.

Portanto, a empresa Gasparim Nutrição Animal Ltda, fornecedor da Consulente, classificou corretamente na subposição 23.09.9090 da NCM/SH o produto acobertado pela Nota Fiscal Nº 006.409, e, **por não se tratar de ração para animais domésticos**, não está sujeito ao regime de substituição tributária do ICMS de que trata o art. 944-C do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 1997.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo



Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a SUSCOMEX e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 16 de julho de 2013.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0